



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10855.000020/2004-15  
**Recurso nº** 167.923 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.808 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MOACIR COSTA  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.

Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo”, inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade.

A hipótese de que trata o artigo 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I.

A interpretação do *caput* do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, *caput* e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§1º e 4º, 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.

Decadência afastada.

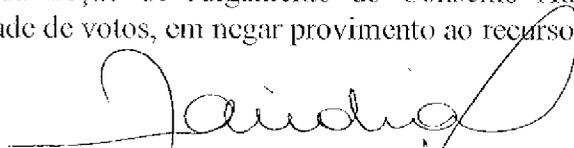
IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CÔNJUGE. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

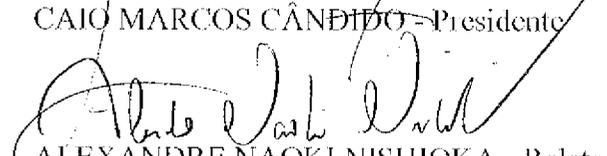
Os rendimentos tributáveis recebidos pelo cônjuge devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeitos de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF quando a declaração for apresentada em conjunto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50/54) interposto em 14 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 42/45, do qual o Recorrente teve ciência em 08 de abril de 2008 (fl. 57), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/08, lavrado em 11 de julho de 2003 (ciência em 23/12/2003, fl. 28), em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo cônjuge, verificada no ano-calendário de 1998.

O acórdão teve a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.**

Feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributáveis e devem ser adicionados à base de cálculo informada pelo cônjuge declarante.

Lançamento Procedente” (fl. 42)

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo, em sede de preliminar, a ocorrência de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, já que os fatos geradores teriam ocorrido em 23/12/1998 e a intimação do auto de infração se deu em 23/12/2003 e, no mérito, que optou pela declaração conjunta do imposto de renda, a qual deve ser desconsiderada e, ainda que não o seja, não haveria que se falar em tributação sobre a parcela referente à sua mulher, na medida em que, no referido ano-calendário, seus rendimentos foram inferiores a R\$ 10.800,00.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia dos presentes autos consiste na omissão de rendimentos de um dos cônjuges, em declaração conjunta do casal.

Como tenho me manifestado, entendo que é aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, pois, à regra geral do artigo 173, I, o Código estabeleceu justamente a exceção contida no artigo 149, V.

Todavia, o fato gerador do imposto de renda é complexo e se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, tal como enunciado constante da Súmula 38 deste CARF, *in verbis*:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Sendo assim, tratando-se de lançamento que abrangeu o fato gerador correspondente ao ano-calendário de 1998, que, portanto, se aperfeiçoou em 31/12/2002, poderia a fiscalização efetuar o lançamento até 31/12/2003. Tendo o lançamento sido realizado em 23/12/2003, não há que se falar em decadência.

No tocante ao mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste ao Recorrente, na medida em que, via de regra, a tributação para as pessoas físicas deve se dar em separado no caso de casais, sendo que aos cônjuges foi conferida opção pela declaração em conjunto, conforme se depreende da dicção dos arts. 7º e 8º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), *in verbis*:

“Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§1º. O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§2º. Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§3º. Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º. Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge."

A teor dos dispositivos acima mencionados, a opção pela declaração em conjunto permite ao cônjuge declarante pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge, motivo pelo qual devem ser somados os rendimentos do declarante dependente ao do titular, para efeitos de tributação.

Portanto, devem ser oferecidos à tributação os rendimentos do cônjuge dependente, porquanto o cônjuge declarante faz jus à dedução em relação àquele.

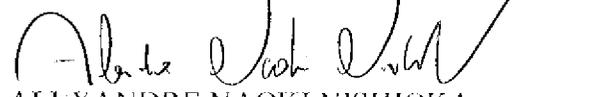
Ainda que o Recorrente tivesse laborado em equívoco ao optar pela declaração em conjunto, haveria de ter observado o quanto exposto no art. 21 do Decreto-Lei n.º 1.967/82 e no art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.968/82, *in verbis*:

"Art. 21 A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*."

"Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*."

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de afastar a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2010.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA